CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 246/2020
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Dispõe sobre a proibição da utilização da "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação da matéria no processo legislativo, insta apontar a existência da Lei Municipal nº 5.275, de 09 de setembro de 1997, que: "Institui penalidade à prática de discriminação, em razão de opção sexual e dá outras providências."[3] a qual, no seu art. 3º, estabelece penalidades aos servidores que descumprirem a norma. A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 32.959, de 09 de outubro de 2020.[4]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.275, de 09 de setembro de 1997.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1997/528/5275/lei-ordinaria-n-5275-1997-institui-penalidade-a-pratica-de-discriminacao-em-razao-de-opcao-sexual-e-da-outras-providencias?q=5275

[4] **Decreto nº 32.959, de 09 de outubro de 2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2020/3295/32959/decreto-n-32959-2020-regulamenta-dispositivos-da-lei-n%C2%BA-5275-de-09-de-setembro-de-1997-com-as-alteracoes-introduzidas-pela-lei-n%C2%BA-9-498-2019-e-da-outras-providencias

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Lei Municipal Complementar nº 01/1991.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/1/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador?q=01